



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES - MENSAGEM DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 61

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o recebimento de patrocínios no âmbito da Administração Pública do Município de Costa Marques e dá outras providências.

O Município vem trabalhando intensamente na promoção de eventos, programas e projetos que valorizam a cultura local, fomentam o turismo, incentivam o esporte, fortalecem a integração social e estimulam o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, a parceria com o setor privado, por meio de patrocínios, tem se mostrado instrumento relevante para viabilizar e ampliar essas iniciativas, sem onerar excessivamente os recursos públicos.

A presente proposição tem por objetivo regulamentar, de forma clara e objetiva, as hipóteses e condições em que a Administração Pública Municipal poderá receber patrocínios, estabelecendo conceitos, procedimentos, modalidades de contrapartida, impedimentos e vedações, de modo a assegurar transparência, isonomia e segurança jurídica no processo.

O Projeto de Lei contempla a manifestação de interesse e o Edital de Chamamento Público, que possibilitam ampla publicidade e igualdade de condições entre possíveis patrocinadores, evitando favorecimentos indevidos e garantindo a observância do interesse público.

Importante destacar que a proposta está alinhada às diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegurando que o recebimento e a aplicação dos recursos provenientes de patrocínios sejam realizados com legalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Trata-se, portanto, de um avanço na modernização da gestão pública municipal, criando regras claras e seguras para a captação de recursos privados, permitindo a execução de eventos e projetos relevantes para a comunidade e reforçando o compromisso com a boa governança.

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Costa Marques-RO., 01 de outubro de 2025.



via e-mail

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques

Dr. Marcos Rogério Garcia Franco
Procurador-Geral do Município de Costa Marques

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 61/2025

**"DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE PATROCÍNIO
PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o recebimento de patrocínios pela Administração Pública do Município de Costa Marques, abrangendo eventos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades que executar no território local, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, incremento da arrecadação tributária e/ou promoção e divulgação de valores, cultura, história e tradições próprias da comunidade e demais iniciativas de interesse público, com objetivo de receber patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante Edital de Chamamento Público ou Manifestação de Interesse.

Parágrafo único. O procedimento de Manifestação de Interesse ocorrerá por meio de apresentação da proposta de patrocínio ao evento público, endereçado à pasta responsável pelo evento, devendo observar, ainda, os seguintes regramentos:

I - havendo interesse por parte da Administração Pública no recebimento do patrocínio, deverá ser publicado comunicado no Diário Oficial dos Municípios, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventuais manifestações de outros interessados em patrocinar o evento público;

II - a Comissão Especial, formada nos termos da presente lei, decidirá sobre eventual impugnação à Manifestação de Interesse, podendo solicitar informações ou documentos ao impugnante;

III - não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem os motivos de fato ou de direito que obstem o recebimento de patrocínio;

IV - da decisão sobre a impugnação, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios, dirigido ao titular da pasta responsável pelo evento.

Art. 2º. Os recursos recebidos, provenientes de patrocínio privado para eventos promovidos pelo Município de Costa Marques, serão aplicados prioritariamente para a realização do evento patrocinado.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 3º. É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos e públicos, por áudio, mídia impressa, digital e televisa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública.

§ 1º. Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará nas mesmas proporções, seja no mesmo espaço de tempo ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, a depender do meio em que seja divulgado.

§ 2º. Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo com o montante de recursos destinado à realização do evento.

§ 3º. A definição e fiscalização da aplicação da marca do patrocinador ficará a cargo da Administração Pública.

Art. 4º. Os valores oriundos do patrocínio serão recolhidos pelos patrocinadores diretamente nos respectivos fundos municipais vinculados as respectivas secretarias promotoras do evento e, na impossibilidade ao Departamento de Receita Municipal, mediante guia específica de recolhimento, observadas as normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução através de Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques-RO., 01 de outubro de 2025.

Dr. Fabiomar Agostini Bento
Prefeito do Município de Costa Marques





PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO

AV. CHIANCA, 1.381 - CENTRO - COSTA MARQUES / RO - CEP: 76.937-000

CNPJ: 04.100.020/0001-95

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FABIOMAR AGOSTINI BENTO - PREFEITO**,
CPF: 011.25*. **2-*0 em 02/10/2025 14:29:42, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1493.3V29.7416.K03H.5628, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO -**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, CPF: 740.30*. **2-*0 em 01/10/2025 13:43:31,
Cód. Autenticidade da Assinatura: **13Z1.7343.231H.Z268.2035**, com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.1C1.028** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**

Elaborado por **HENRIQUE VEREDIANO BENFICA**, CPF: 030.59*. **2-*7, em 01/10/2025 - 13:21:02

Código de Autenticidade deste Documento: **13H1.0K21.402W.234U.8876**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.costamarques.ro.gov.br/verdocumento>





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025

"PARECER jurídico ao projeto de Lei Complementar nº 61/2025, de autoria do poder executivo Municipal, que dispõe sobre o Recebimento de Patrocínio pelo Poder Público, e dá outras providências.
"

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 61/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à apreciação da Câmara Municipal de Costa Marques, cujo objeto é regulamentar o recebimento de patrocínios pela Administração Pública Municipal para a promoção de eventos, campanhas, feiras, festivais, congressos, seminários e festividades de interesse público.

O presente parecer tem por finalidade verificar a legalidade formal e material da proposição, à luz da legislação vigente, em especial da Constituição Federal, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando, ao final, as devidas recomendações.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria abordada pelo Projeto de Lei insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30,



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

A regulamentação do recebimento de patrocínios para eventos municipais, com vistas ao fomento de atividades de relevância pública, enquadra-se nesse âmbito, uma vez que se destina à organização e financiamento de ações que promovem o desenvolvimento sociocultural do Município.

A proposição revela preocupação com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

A previsão de edital de chamamento público ou manifestação de interesse, com publicidade oficial, possibilidade de impugnação e recurso, reforça o compromisso com a transparência e a isonomia entre os interessados, evitando favorecimentos indevidos e assegurando tratamento igualitário entre eventuais patrocinadores.

Embora o patrocínio não se confunda com um contrato administrativo de licitação em sentido estrito, a proposta guarda harmonia com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à transparência, economicidade, motivação e eficiência.

Ao instituir mecanismos de chamamento público e regras claras de participação, o projeto adota boas práticas inspiradas na moderna governança pública e na busca de parcerias equilibradas entre o setor público e o privado, sem renunciar à moralidade administrativa.

O art. 4º do Projeto de Lei prevê que os valores obtidos mediante patrocínios sejam depositados nos fundos municipais vinculados às secretarias promotoras ou, na impossibilidade, recolhidos ao Departamento de Receita Municipal, observando-se as normas financeiras e orçamentárias vigentes.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Tal previsão é juridicamente adequada e necessária, pois garante controle contábil e fiscal adequado dos recursos, além de observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe rigor no registro e destinação de receitas públicas.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 61/2025 apresenta regularidade formal e material, estando em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, esta assessoria jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à tramitação regular do Projeto de Lei nº 61/2025, por inexistirem vícios de constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua apreciação e eventual aprovação pelo Plenário.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 07 de novembro de 2025.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025